



COMARCA DE CAMPO BOM

1ª VARA CÍVEL

Av. dos Estados, 800

Processo nº: 087/1.13.0002839-7 (CNJ:.0005439-12.2013.8.21.0087)
Natureza: Indenizatória
Autores: Faisal Mothci Karam
Marcos Alfredo Riegel
Eunice Schumann
Rejane Griesang Schenkel
Valdir de Ataydes
Márcia Elisa Alves
Jerri Luís de Moraes
Eliane dos Reis
Deoclécio Schuetz
Francisco dos Santos Silva
Nirio Edio Breunig
José Alfredo Orth
Ieda Maria Scopel Lauxen
Carolina Lampert
Vanessa Bagattini
Maria Bernardete Hartmann
Maria Inês Urdapilleta
João Carlos e Silva
Alexandro da Silva Faria
Paulo César Antunes Magalhães
Réu: Rafaella Bohrer
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Jaime Freitas da Silva
Data: 1º/07/2015

Vistos etc.

**FAISAL MOTHCI KARAM, MARCOS ALFREDO RIEGEL, EUNICE
SCHUMANN, REJANE GRIESANG SCHENKEL, VALDIR DE ATAYDES, MÁRCIA**



ELISA ALVES, JERRI LUÍS DE MORAES, ELIANE DOS REIS, DEOCLÉCIO SCHUETZ, FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, NIRIO EDIO BREUNIG, JOSÉ ALFREDO ORTH, IEDA MARIA SCOPEL LAUXEN, CAROLINA LAMPERT, VANESSA BAGATTINI, MARIA BERNARDETE HARTMANN, MARIA INÊS URDAPILLETA, JOÃO CARLOS E SILVA, ALEXANDRO DA SILVA FARIA e PAULO CÉSAR ANTUNES MAGALHÃES, todos qualificados na inicial, ajuizaram **AÇÃO INDENIZATÓRIA** em face de **RAFAELLA BOHRER**, também qualificada, alegando que, em virtude atos de vandalismos em prédio público, a Prefeitura Municipal de Campo Bom noticiou em seu sítio na rede mundial de computadores a necessidade de restauração da pintura e o conserto, informando, para tanto, o valor do custo de mão de obra e material. A publicação foi compartilhada nas redes sociais e no **“Facebook”** do usuário Celso Jacó Thiesen foi postado o seguinte comentário: “Depois desta, como a população ainda quer criticar a prefeitura por ter cancelado o Arraial?”. Neste compartilhamento houve três comentários, um deles da demandada que assim se manifestou: “5 mil, 100 pila pra pintar e o resto pro prefeito e seus cargos de confiança”. O comentário, posteriormente, foi “curtido” por cinco usuários e, ao contrário, da manifestação da requerida não condizia com a verdade, já que não houve qualquer apropriação indevida do valor do orçamento. Acrescentaram, ainda, que o episódio causou-lhes danos morais passíveis de reparação civil por se tratarem de pessoas públicas e exercerem cargos públicos e nunca terem cometido quaisquer atos ilícitos. Em face disso, postularam, em tutela antecipada que o comentário fosse retirado da rede social e que a demandada se retratasse, sob pena de incidência de multa diária. No mérito, pleitearam a condenação da demandada ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado. Juntaram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 74) e contra esta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 77/86), recurso este que foi provido parcialmente pela instância superior (fls. 120/127), com determinação apenas de exclusão do comentário das redes sociais.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação (fls. 88/92) alegando que apenas exerceu o seu direito de expressão, consagrado na Constituição Federal, e apenas postou comentário a respeito de notícia compartilhada na rede social, não tendo em nenhum momento citado nomes com o fim de denegrir a imagem e a honra dos autores. Acrescentou, ainda, que outras pessoas também comentaram a notícia sobre a obra de reparação aos danos causados ao patrimônio



público, tendo, ao final, rebatido o pedido de indenização por dano moral. Em face disso, postulou a improcedência do pedido. Pediu o benefício da justiça gratuita. Juntou documentos.

Houve réplica à contestação (fls. 130/134).

Oportunizada a produção de novas provas, as partes pugnaram pelo julgamento do feito (fls. 138/139).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

A controvérsia trazida aos autos implica necessariamente a hermenêutica de normas constitucionais, instituidoras da liberdade de expressão e o direito de preservação da honra e imagem das pessoas, estatuídas no art. 5º, incisos IV e V, respectivamente, da Carta Maior¹.

Na interpretação de normas constitucionais, cabe lembrar a lição do constitucionalista lusitano J.J. Gomes Canotilho acerca da unidade da constituição que consiste em o intérprete realizá-la de maneira a evitar contradições entre si. Por sua vez, outro grande professor português, Vital Moreira, destacou a necessidade de o intérprete delimitar o âmbito normativo de cada norma constitucional, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão e, justamente com base nesta lição, que Alexandre de Moraes, in *Direito Constitucional*, 19ª edição, 2006, Editora Atlas, pág. 11, em nota de rodapé, citou Canotilho e Moreira, destacando que ambos deram o seguinte exemplo: *“não há conflito entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome em caso de difamação, dado que não está coberto pelo âmbito normativo-constitucional da liberdade de expressão o direito à difamação, calúnia ou injúria”*.

Jorge Miranda, outro constitucionalista português, também citado pelo professor Alexandre de Moraes na obra supramencionada, destacou que a *“contradição dos princípios deve ser superada, ou por meio da redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios”*.

Ora, é sabido que os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal não são ilimitados e encontram seus limites justamente nos demais direitos igualmente nela consagrados, pois não podem ser utilizados como

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;



“verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (...) Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional ao âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua”².

Justamente por não serem ilimitados os direitos e garantias fundamentais, vale lembrar também que o direito à vida, bem maior assegurado pela Constituição Federal, também encontra limitação nela mesma, como nos casos de guerra declarada em que é possível a aplicação de pena de morte³. A legislação infraconstitucional também faz exceções ao direito à vida, como, por exemplo, nos casos em que alguém age em legítima defesa ou no estrito cumprimento de dever legal (art. 23, incisos II e III, do Código Penal).

Aliás, a leitura atenta do inciso V do art. 5º da Lei Maior não deixa dúvida que o agravo desproporcional enseja o direito de resposta e de indenização pelos danos materiais, morais e de imagem.

Obviamente que somente os excessos é que devem ser objeto de reparação civil e, conforme o caso, também de responsabilização criminal e administrativa, já que o direito a liberdade de expressão (conquista que se consagrou com o decorrer dos séculos e que ceifou a vida de muitos que por ele lutaram para poder mostrar verdades que não podiam ser ditas sem correr riscos, inclusive da própria vida), como dito antes, não pode dar guarida a ofensas gratuitas. Cabe aqui lembrar o filósofo iluminista francês François Marie Arouet, mais conhecido como Voltaire, que, como grande crítico da censura, foi descrito com a célebre frase: *“Posso não concordar com nenhuma palavra do que você disse, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo”*. Todavia, urge lembrar mais uma vez, que o direito à liberdade de

²Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 19ª edição, 2006, Editora Atlas, págs. 27/28.

³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;



expressão não é carta branca para acobertar prática de atividades ilícitas e tampouco serve de argumento para afastar ou diminuir a responsabilidade civil ou penal por atos ilícitos, sob pena de total consagração ao desrespeito do verdadeiro Estado de Direito.

Na espécie, entendo que o comentário exteriorizado pela demandada (passível, inclusive, de responsabilização criminal), no sentido de que grande parte do valor orçado para restauração da pintura e reformas de prédio público seria partilhado pelo Prefeito Municipal e seus cargos confiança, extrapolou o direito da livre manifestação de pensamento e teve a clara intenção de denegrir a imagem dos agentes públicos, imputando-lhes ilícito penal, consistentes também em atos de improbidade administrativa.

Neste sentido, a propósito, cito as seguintes decisões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MENSAGENS DEPRECIATIVAS COLOCADAS EM PÁGINA DO FACEBOOK. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM. MANUTENÇÃO. 1. Demonstrado nos autos que a parte requerida proferiu ofensas via rede social contra a família do autor. Desproporcionalidade e ofensa à honra. Dano moral **in re ipsa**. 2. A indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Conteúdo das mensagens e relação das partes que deve ser levada em consideração no momento da quantificação da indenização. Valor fixado em sentença mantido [R\$ 10.000,00 - dez mil reais]. 3. Honorários advocatícios. Percentual de 15% sobre a condenação, conforme artigo 20, § 3º do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME (Apelação Cível 70061817482, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/04/2015).

RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS PESSOAIS VEICULADAS EM SITE DE RELACIONAMENTO - FACEBOOK. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. As ofensas veiculadas em site de relacionamento - Facebook pela parte ré contra a pessoa da



autora autoriza o decreto de procedência da ação e a indenização por danos morais fixados nos termos da sentença. O constrangimento decorrente da atitude da ré acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral **in re ipsa**. Indenização mantida, pois fixada de acordo com os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. APELO DESPROVIDO (Apelação Cível 70060088572, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 10/07/2014).

Acrescento, ainda, que o fato de a demandada não ter mencionado nomes em seu comentário, de modo algum, afasta a responsabilização civil, pois tratando-se de pessoas públicas e de cidade de pequeno porte, como Campo Bom, onde, certamente, são conhecidos por maciça parte da população, indiscutivelmente que as pessoas ao lerem o texto sabiam de quem se tratavam, mormente em relação ao Chefe do Executivo Municipal.

A existência de outros comentários ofensivos na mesma linha do que o expressado pela demandada, postados por terceiros, também não obstaculiza a sua responsabilização civil, porque nesta seara não existe unidade, já que o ofendido poderia acionar judicialmente um, alguns ou todos os ofensores.

Destaco também que os demandantes juntaram com a inicial o orçamento, com descrição do material a ser utilizado na restauração da pintura e da reforma do prédio público, e inexistente nos autos o mínimo indício de que houve apropriação ilícita de valores pelos agentes públicos ou de investigação quanto a isto, o que reforça ainda mais a tese de que o comentário visou nitidamente denegrir a imagem dos requerentes.

Destarte, praticado o ilícito civil, surge o dever de indenização, pois não há se duvidar que as ofensas abalaram os sentimentos dos demandantes, pois nada mais constrangedor e vexatório, principalmente, para pessoas públicas do que ser acusado injustamente de se apropriar de dinheiro público.

A prova do dano moral, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, **in** Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, pág. 108, “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, **ipso facto** está demonstrado o dano moral à guisa da presunção **hominis** ou **facti**, que decorre das regras de experiência comum”. Ou seja, o dano moral existe **in re ipsa**.



Relativamente ao **quantum debeatur**, ensina o culto professor, na mesma obra supramencionada, que “o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador”. Ou seja, o valor da indenização deve ser fixado pelo juiz de acordo com o seu prudente arbítrio.

Destarte, levando-se em conta a total reprovabilidade da conduta ilícita, ao atribuir gratuitamente ofensas a agentes públicos, imputando-lhes a prática de ilícito administrativo e criminal, a intensidade e a duração do abalo psicológico experimentado pelas vítimas, suas condições sociais e pessoais e a capacidade econômica da causadora do dano, mostra-se razoável fixar o **quantum** devido em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos ofendidos, possuindo, ainda, caráter pedagógico para que tais atitudes não se repitam.

A correção monetária, pelo IGP-M, deve fluir a partir da data da sentença, nos moldes da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros moratórios de 1% ao mês devem ser contados desde a data da publicação ofensiva, ocorrida em 20 de junho de 2013, como dispõe a Súmula 54 daquela mesma Corte Superior.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado da presente decisão e no prazo de cinco dias, a demandada se retrate no mesmo local em que teceu os comentários ofensivos, sob pena de incidência de multa de diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA** ajuizada por **FAISAL MOTHCI KARAM, MARCOS ALFREDO RIEGEL, EUNICE SCHUMANN, REJANE GRIESANG SCHENKEL, VALDIR DE ATAYDES, MÁRCIA ELISA ALVES, JERRI LUÍS DE MORAES, ELIANE DOS REIS, DEOCLÉCIO SCHUETZ, FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, NIRIO ÉDIO BREUNIG, JOSÉ ALFREDO ORTH, IEDA MARIA SCOPEL LAUXEN, CAROLINA LAMPERT, VANESSA BAGATTINI, MARIA BERNARDETE HARTMANN, MARIA INÊS URDAPILLETA, JOÃO CARLOS E SILVA, ALEXANDRO DA SILVA FARIA e PAULO CÉSAR ANTUNES MAGALHÃES** em face de **RAFAELLA BOHRER** para condenar a demandada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos requerentes, montante este que deverá ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a partir da data da sentença, nos moldes da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês,



contados desde a data da publicação ofensiva, ocorrida em 20 de junho de 2013, como dispõe a Súmula 54 daquela mesma Corte Superior.

Também condeno a demandada, após o trânsito em julgado da presente decisão e no prazo de cinco dias, a se retratar no mesmo local em que teceu os comentários ofensivos, sob pena de incidência de multa de diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Por fim, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador dos autores, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo na condução do processo, a natureza da lide e o tempo exigido para o trabalho.

Deixo-lhe de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a inexistência de prova de seus rendimentos, sendo, insuficiente para a concessão da benesse, a mera declaração constante na fl. 94.

Nada sendo postulado após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Campo Bom, 1º de julho de 2015.

assinatura digital

JAIME FREITAS DA SILVA,

Juiz de Direito.